



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688701 - PR (2024/0251719-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADRIANO QUILIAN COMASSETTO
AGRAVANTE : ANDREA DE VARGAS COMASSETTO
AGRAVANTE : A.Q. COMASSETTO & CIA.LTDA
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO - PR022121
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RAFAELA CRISTINA SCARDIGLI - PR110316

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS EM GARANTIA DE DÍVIDA DA EMPRESA. BENEFÍCIO REVERTIDO À ENTIDADE FAMILIAR. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp n. 848.498/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os proprietários,

únicos sócios da empresa devedora, se desincumbiram de comprovar que a família não se beneficiou dos valores auferidos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688701 - PR (2024/0251719-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADRIANO QUILIAN COMASSETTO
AGRAVANTE : ANDREA DE VARGAS COMASSETTO
AGRAVANTE : A.Q. COMASSETTO & CIA.LTDA
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO - PR022121
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RAFAELA CRISTINA SCARDIGLI - PR110316

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS EM GARANTIA DE DÍVIDA DA EMPRESA. BENEFÍCIO REVERTIDO À ENTIDADE FAMILIAR. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp n. 848.498/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os proprietários,

únicos sócios da empresa devedora, se desincumbiram de comprovar que a família não se beneficiou dos valores auferidos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 372/388) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 366/368).

Em suas razões, a parte reitera a tese de impenhorabilidade do bem de família, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Segundo afirma, "é inconteste pelo Agravado que, os VALORES DA CÉDULA, FOI DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA, ou seja, o GRUPO FAMILIAR JAMAIS SE BENEFICIOU DOS VALORES AUFERIDO" (e-STJ fl. 382).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 392/400).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 366/368):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 273/276).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 69):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL, TIDO COMO DE FAMÍLIA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ACOLHIMENTO. IMÓVEL OFERECIDO A TÍTULO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA DA DÍVIDA

EXEQUENDA. TÍTULO DEVIDAMENTE ASSINADO POR AMBOS OS CÔNJUGES, QUE CONSTAM DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APLICABILIDADE DO ART 3º, V, DA LEI Nº 8.009 /90. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJPR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, A FIM DE AUTORIZAR A PENHORA DO IMÓVEL, POR MAIORIA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 119/121).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 125/188), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1º e 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, sustentando que "a proteção do imóvel residencial decorre de norma de ordem pública e a hipoteca foi oferecida para garantir dívida de pessoa jurídica, e não dos proprietários do imóvel" (e-STJ fl. 145).

Afirma que o "bem de família é impenhorável mesmo quando oferecido em garantia pelo sócios da pessoa jurídica, não sendo possível presumir que a dívida tenha sido contraída em prol da entidade familiar, cabendo ao credor demonstrar que a família beneficiou-se do negócio jurídico" (e-STJ fl. 187).

No agravo (e-STJ fls. 281/339), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 343/354).

É o relatório.

Decido.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp n. 848.498/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL DE DÍVIDA DE EMPRESA DA QUAL A PROPRIETÁRIA É SÓCIA. BENEFÍCIO REVERTIDO À ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte: "a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp n. 848.498/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que, além de ter havido o oferecimento voluntário da garantia hipotecária pela proprietária do imóvel, a dívida contraída pela sociedade empresária foi revertida em benefício direto à recorrente, concluindo pelo afastamento da proteção da impenhorabilidade conferida ao bem de família. Dessa forma, a alteração das conclusões obtidas pelo Tribunal estadual, a fim de aferir se o mútuo se reverteu ou não em proveito da entidade familiar, exigiria necessariamente novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que vedado, no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Além disso, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sentido de que "a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)" - (REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.200.904/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

No caso, o TJPR consignou que (e-STJ fl. 120):

Esclareça-se, por oportuno, que a situação fática descrita nos autos demonstra que o imóvel foi ofertado a título de garantia hipotecária em favor da sociedade empresária A. Q. Comassetto & Cia Ltda., dedicada ao ramo de vestuários, e cujos únicos sócios são os ora executados, que dela dependem economicamente. Trata-se, portanto, de comércio familiar, de modo que a oferta da garantia se reverteu em benefício da respectiva entidade, excepcionando-se a regra da impenhorabilidade, tal como descrito na legislação de regência.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência deste Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, modificar o entendimento do acórdão impugnado e reconhecer que os proprietários, únicos sócios da empresa devedora, se desincumbiram de comprovar que a família não se beneficiou dos valores auferidos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A incidência dos referidos óbices quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. em autos de execução de título extrajudicial que move em desfavor de Adriano Quillian Comassetto e outros, visando à reforma da decisão que acolheu a alegação de impenhorabilidade de bem de família, conforme suscitado pelos executados.

O TJPR deu provimento ao recurso para afastar a regra de impenhorabilidade, por entender que, "a despeito da discussão relativa à efetiva utilização do imóvel como bem de família, é fato que a regra protetiva da propriedade não se aplica aos executados, devido à expressa e regular pactuação da garantia hipotecária" (e-STJ fl. 72).

Destacou que o bem de família é penhorável, por se tratar "de comércio familiar, de modo que a oferta da garantia se reverteu em benefício da respectiva entidade" (e-STJ fl. 120).

Como visto, "a jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que '(...) a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos' (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018)" (AgInt no AREsp n. 2.495.126/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

Rever a conclusão do acórdão e reconhecer que os proprietários, únicos sócios da empresa devedora, se desincumbiram de comprovar que a família não se beneficiou dos valores auferidos demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.688.701 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0251719-7

Número de Origem:

00091504720248160000 00286273820208160019 00412031820238160000 00493033020218160000
00512874420248160000 286273820208160019 412031820238160000 493033020218160000
512874420248160000 51287442024816000000286273820208160019 52577920198160014
91504720248160000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO QUILIAN COMASSETTO
AGRAVANTE : ANDREA DE VARGAS COMASSETTO
AGRAVANTE : A.Q. COMASSETTO & CIA.LTDA
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO - PR022121
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RAFAELA CRISTINA SCARDIGLI - PR110316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO QUILIAN COMASSETTO
AGRAVANTE : ANDREA DE VARGAS COMASSETTO
AGRAVANTE : A.Q. COMASSETTO & CIA.LTDA
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO - PR022121

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RAFAELA CRISTINA SCARDIGLI - PR110316

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025